



## RESOLUÇÃO CEE/PE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

**Homologada pela Portaria SEE nº 1014, de 19/03/2020, publicada no DOE de 20/03/2020, página 4. Alterada pela Resolução CEE/PE nº 5, de 10/06/2020, homologada pela Portaria SEE nº 2072, de 19/06/2020, publicada no DOE de 20/06/2020, página 4. Alterada pela Resolução CEE/PE nº 6, de 19/08/2020, homologada pela Portaria SEE nº 3000, de 25/09/2020, publicada no DOE de 26/09/2020, página 10.**

Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE-PE**, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas nos arts. 12 e 14, I, de seu regimento.

### CONSIDERANDO:

- que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários, e serviço público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;
- o disposto no art. 211 da Constituição Federal, que cria, entre outros, os Sistemas de Ensino dos Estados;
- o disposto no art. 7º, IV, da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para autorização, para reconhecimento, e para fiscalização de instituições de Educação Básica municipais e particulares, e de Educação Superior estaduais e municipais;
- o disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para a fixação de normas para o credenciamento e para o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de seus cursos, e para o reconhecimento e para a renovação de reconhecimento desses cursos;
- o disposto nos incisos VII e VIII do art. 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.294, de 08.01.2004, que define a sua competência para a fixação de normas para o credenciamento e para o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de seus cursos, e para o reconhecimento e para a renovação de reconhecimento desses cursos;
- o Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, que *“regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020”*, também consideradas todas as suas motivações;

- a discussão e a aprovação desta Resolução pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, em sua reunião realizada no dia 19.03.2020;

**RESOLVE:**

**ART. 1º.** No exercício de sua autonomia, nos termos de seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durar a emergência de suspensão de seus funcionamentos, nos termos do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, adotarão, extraordinariamente:

**I** - atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou

**II** - regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

**§ 1º.** Essas medidas poderão ser adotadas cumulativamente ou isoladamente.

**§ 2º.** Essas medidas deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus.

**ART. 2º.** Com o restabelecimento do funcionamento das instituições de ensino, nos termos daquele Decreto Estadual, cessarão as atividades extraordinárias em curso, retomando-se as atividades escolares ordinárias.

**ART. 3º.** O acompanhamento e a avaliação das atividades referidas no art. 1º caberá ao professor responsável pela ministração dos conteúdos programáticos, das disciplinas, das matérias, dos componentes curriculares, antes da extraordinariedade decretada.

**ART. 4º.** A avaliação ou verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias deverão aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial.

**§ 1º.** Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE. **(Acrescido pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 5, de 10 de junho de 2020.)**

**§ 2º.** Avaliações conclusivas com finalidade de avanço, eventualmente realizadas, não ficam convalidadas por esta Resolução. **(Acrescido pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 5, de 10 de junho de 2020.)**

**ART. 4º-A.** Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de unidade escolar, ou de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, sem prejuízo de que a Secretaria de Educação e Esportes preveja a necessidade de sua aprovação, nos termos estabelecidos e/ou em outros que venha a estabelecer, singularmente ou genericamente. **(Acrescido pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 6, de 19 de agosto de 2020.)**

**Parágrafo único.** Avaliações conclusivas com finalidade de avanço, eventualmente realizadas, não ficam convalidadas por esta Resolução. **(Acrescido pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 6, de 19 de agosto de 2020.)**

**ART. 5º.** A adoção de atividades é facultativa para as instituições de Educação Superior e para as instituições de Educação Profissional Técnica em nível médio, neste caso, desde que a habilitação técnica autorizada não o seja em articulação com o Ensino Médio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Uma vez adotadas por instituição de Educação Superior ou por instituição de Educação Profissional Técnica de nível médio, desarticulada com o Ensino Médio, as atividades passam a ser de oferta e de acompanhamento obrigatórios.

**ART. 6º.** Caberá aos gestores educacionais:

**I** - definir, planejar e elaborar, com suas coordenações e com o seu corpo docente, as medidas a serem adotadas;

**II** - conceber, preparar e difundir o material didático pertinente, inclusive o meio de sua difusão;

**III** - informar ao seu público escolar, inclusive sobre a obrigatoriedade de seu acompanhamento;

**IV** - providenciar o registro do acompanhamento pelo corpo discente.

**ART. 7º.** As instituições de Educação Superior e de Educação Profissional Técnica de nível médio que adotarem atividades extraordinárias, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias de seu início, prestar essa informação ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, detalhando-as.

**ART. 8º.** Os Municípios do Estado de Pernambuco deverão adotar esta Resolução, ou produzir ato administrativo próprio, estabelecendo atividades extraescolares, no período de suspensão do funcionamento de suas escolas de Educação Básica.

**ART. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 19 de março de 2020.

**RICARDO CHAVES LIMA**  
**PRESIDENTE**